

# COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION

# Brussels, 16 March 2012

7787/12

Interinstitutional File: 2011/0347 (NLE)

WTO 102 UD 76 RELEX 247 INST 216 PARLNAT 157

# **COVER NOTE**

from: date of receipt: to:	the President of the Assembly of the Republic of Portugal 15 March 2012 Ms Helle THORNING-SCHMIDT, President of the Council of the European
Subject:	Union Proposal for a Council Decision establishing the position to be adopted on
	behalf of the European Union within the World Trade Organization (WTO) as regards requests under Article IX of the Marrakesh Agreement establishing the World Trade Organization (the WTO Agreement) for granting and/or
	extending certain waivers [doc. 16993/11 WTO 437 UD 318 RELEX 1195 - COM(2011) 762 final]
	<ul> <li>Opinion<sup>1</sup> on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality</li> </ul>

Delegations will find attached the above-mentioned opinion.

The translation of the opinion may be available at the Interparliamentary EU information exchange site IPEX, at the following address: http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do.



#### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

# Parecer

COM(2011)762

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO que estabelece a posição a adotar, em nome da União Europeia, na Organização Mundial do Comércio (OMC) no que diz respeito aos pedidos apresentados ao abrigo do artigo IX do Acordo de Marraquexe que institui a Organização Mundial do Comércio (OMC) para a concessão e/ou prorrogação de certas derrogações

7787/12 MBT/sy 2 DG K 1 **EN/PT** 



#### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

#### PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Proposta de DECISÃO DO CONSELHO que estabelece a posição a adotar, em nome da União Europeia, na Organização Mundial do Comércio (OMC) no que diz respeito aos pedidos apresentados ao abrigo do artigo IX do Acordo de Marraguexe que institui a Organização Mundial do Comércio (OMC) para a concessão e/ou prorrogação de certas derrogações [COM(2011)762].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Economia e Obras Públicas, atento o seu objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

# PARTE II - CONSIDERANDOS

- 1 A presente iniciativa diz respeito à Proposta de DECISÃO DO CONSELHO que estabelece a posição a adotar, em nome da União Europeia, na Organização Mundial do Comércio (OMC) no que diz respeito aos pedidos apresentados ao abrigo do artigo IX do Acordo de Marraquexe que institui a Organização Mundial do Comércio (OMC) para a concessão e/ou prorrogação de certas derrogações.
- 2 O objetivo da presente proposta consiste em permitir à UE aderir a um consenso na Organização Mundial do Comércio (OMC) sobre a adoção de certas derrogações<sup>1</sup> pelo Conselho Geral da OMC.
- 3 A proposta prevê que o Conselho autorize a Comissão a tomar posição, em nome da União Europeia, na Organização Mundial do Comércio no que diz respeito aos

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> As derrogações são autorizações concedidas pelo Conselho Geral/Conferência Ministerial da OMC que permitem uma isenção temporária de determinadas obrigações da OMC que são normalmente aplicáveis.



#### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

pedidos de concessão e/ou de prorrogação de certas derrogações apresentados ao abrigo do artigo IX do Acordo da OMC, desde que estejam preenchidas certas condições, incluindo as condições estabelecidas no artigo IX do Acordo da OMC, que justificam uma decisão de concessão de uma derrogação.

- 4 A Comissão será, assim, autorizada a tomar posição em nome da UE para apoiar pedidos de derrogações específicas com uma importância marginal nos planos político, económico e comercial, e em conformidade com a política comercial global da UE.
- 4 A UE deve estar em condições de agir com rapidez no âmbito do processo de tomada de decisões da OMC relativo a estes pedidos de derrogação.
- 5 A proposta de decisão diz respeito aos pedidos de derrogação e aos pedidos de prorrogação de derrogação seguintes:
- 1) Pedidos de derrogação e pedidos de prorrogação de derrogação relativos à introdução do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (designado «Sistema Harmonizado» ou «SH») em 1 de Janeiro de 1988 e das respectivas primeira, segunda, terceira, quarta e quinta alterações, recomendadas pelo Conselho da Organização Mundial das Alfândegas, respectivamente designadas «versão 1992 do SH», «versão 1996 do SH», «versão 2002 do SH», «versão 2007 do SH» e «versão 2012 do SH», bem como das futuras alterações do SH, que estabelecem a obrigação de introduzir essas modificações nas listas de concessões dos membros (transposição das listas de concessões pautais para a nomenclatura do SH).
- 2) Pedidos de prorrogação da derrogação existente relativa à aplicação por Cabo Verde do artigo VII do GATT de 1994 e do Acordo sobre o valor aduaneiro da OMC.
- 3) Pedidos de prorrogação da derrogação existente relativa ao programa de preferência pautal do Canadá.

3

MBT/sy 7787/12 DG K1



#### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

- 4) Pedidos de prorrogação da derrogação que isenta actualmente Cuba das disposições do artigo XV, nº 6, do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994
- 5) Pedidos de prorrogação da derrogação existente no sistema de certificação do Processo de Kimberley
- 6 A proposta prevê ainda que:
- a Comissão informe o Conselho (através do Comité da Política Comercial) com antecedência suficiente, de qualquer reunião do órgão competente da OMC em que pode ser tomada uma decisão sobre um pedido abrangido pela decisão;
- o Conselho possa solicitar que seja iniciado o procedimento para a adoção de uma decisão individual do Conselho sobre o pedido de derrogação.

Em conformidade com o artigo 218º, nº 10, do TFUE, o Parlamento Europeu é imediata e plenamente informado.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

# a) Da Base Jurídica

O artigo 218°, nº 9, do TFUE.

# b) Do Princípio da Subsidiariedade

Não está em causa a observância do Princípio da Subsidiariedade dado que, nos termos da alínea e), do nº 1, do artigo 3º do TFUE, a politica comercial comum é da competência exclusiva da UE.



#### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

# PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório e parecer da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que

- 1. Não cabe a apreciação do cumprimento do Princípio da Subsidiariedade.
- 2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluido.

Palácio de S. Bento, 13 de março de 2012

O Deputado Autor do Parecer

(Carlos São Martinho)

O Presidente da Comissão

MUCATURE Sports

(Paulo Mota Pinto)



# COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

# PARTE VI - ANEXO

Relatório e parecer da Comissão de Economía e Obras Públicas.



# Parecer da Comissão de Economia e Obras Públicas

Proposta de Decisão do Conselho que estabelece a posição a adotar, em nome da União Europeia, na Organização Mundial do Comércio (OMC) no que diz respeito aos pedidos apresentados ao abrigo do artigo IX do Acordo de Marraquexe que institui a Organização Mundial do Comércio (OMC) para a concessão e/ou prorrogação de certas derrogações

COM (2011) 762

Autor: Deputado Jorge Fão

7787/12 MBT/sy 8
DG K 1 EN/PT



**INDICE** 

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II - CONSIDERANDOS

**PARTE III - CONCLUSÕES** 

Página 2 de 9

7787/12 MBT/sy DG K 1



# PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

### 1. Nota Preliminar

A Comissão de Assuntos Europeus, nos termos do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, relativa ao acompanhamento, apreciação, escrutínio e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, remeteu a proposta de Decisão do Conselho que estabelece a posição a adotar, em nome da União Europeia, na Organização Mundial do Comércio (OMC) no que diz respeito aos pedidos apresentados ao abrigo do artigo IX do Acordo de Marraquexe que institui a Organização Mundial do Comércio (OMC) para a concessão e/ou prorrogação de certas derrogações, com a finalidade desta se pronunciar sobre a matéria constante na referida proposta.

# 2. Procedimento adoptado

A referida proposta foi distribuída na Comissão de Economia e Obras Públicas, tendo sido nomeado relator o Deputado Jorge Fão do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

### **PARTE II - CONSIDERANDOS**

O objetivo da presente proposta consiste em permitir à UE aderir a um consenso na Organização Mundial do Comércio (OMC) sobre a adoção de certas derrogações pelo Conselho Geral da OMC.

O artigo IX do Acordo de Marraquexe que institui a Organização Mundial do Comércio estabelece os procedimentos para a concessão de derrogações

Página 3 de 9

10



relativas aos acordos comerciais multilaterais nos anexos 1A, 1B ou 1C do Acordo da OMC e nos respetivos anexos.

Sucede que guando os pedidos de derrogação são apresentados na OMC, normalmente, o órgão competente da OMC tem um prazo muito limitado para tomar a sua decisão final relativa aos mesmos, o que impõe uma reação rápida por parte dos membros da OMC.

A proposta prevê que o Conselho autorize a Comissão a tomar posição, em nome da União Europeia, na Organização Mundial do Comércio no que respeita aos pedidos de concessão e/ou de prorrogação de certas derrogações apresentados ao abrigo do artigo IX do Acordo da OMC.

A proposta de decisão em líde respeita aos pedidos de derrogação e aos pedidos de prorrogação de derrogação seguintes:

1. Pedidos de derrogação e pedidos de prorrogação de derrogação relativos à introdução do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (designado «Sistema Harmonizado» ou «SH») em 1 de janeiro de 1988 e das respetivas primeira, segunda, terceira, quarta e quinta alterações, recomendadas pelo Conselho da Organização Mundial das Alfândegas, respetivamente designadas «versão 1992 do SH», «versão 1996 do SH», «versão 2002 do SH», «versão 2007 do SH» e «versão 2012 do SH», bem como das futuras alterações do SH, que estabelecem a obrigação de introduzir essas modificações nas listas de concessões dos membros (transposição das listas de concessões pautais para a nomenclatura do SH);

Página 4 de 9

7787/12 MBT/sy 11 DG K1



- 2. Pedidos de prorrogação da derrogação existente relativa à aplicação por Cabo Verde do artigo VII do GATT de 1994 e do Acordo sobre o valor aduaneiro da OMC;
- 3. Pedidos de prorrogação da derrogação existente relativa ao programa de preferência pautal do Canadá;
- 4. Pedidos de prorrogação da derrogação que isenta atualmente Cuba das disposições do artigo XV, n.º 6, do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994;
- 5. Pedidos de prorrogação da derrogação existente no sistema de certificação do Processo de Kimberley.

A Comissão considera ser do interessa da União da União que sejam adotados com rapidez os pedidos de concessão e/ou prorrogação anual de derrogação apresentados na OMC.

Perante esta factualidade a proposta de decisão da Comissão vai no sentido de a União Europeia apoiar os pedidos seguintes:

a) pedidos de concessão e/ou de prorrogação de derrogação relativos à introdução do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH) e suas alterações de 1992, («versão 1992 do SH»), de 1996 («versão 1996 do SH»), de 2002 («versão 2002 do SH»), de 2007 («versão 2007 do SH») e de 2012 («versão 2012 do SH»), bem como das futuras alterações do SH, que estabelecem a obrigação de introduzir essas modificações nas listas de concessões dos membros;

Página 5 de 9



- b) pedidos de prorrogação da derrogação que autoriza Cabo Verde a prorrogar o período para a aplicação integral do artigo VII do GATT e do Acordo sobre o valor aduaneiro da OMC;
- c) pedidos de prorrogação da derrogação que autoriza o Canadá a aplicar um regime preferencial a certos países em desenvolvimento (programa CARIBCAN);
- d) pedidos de prorrogação da derrogação que isenta Cuba das disposições do artigo XV, n.º 6, do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994;
- e) pedidos de prorrogação da derrogação para o sistema de certificação do Processo de Kimberley.

#### 2.1.1. Base Jurídica

No que concerne à fundamentação para a presente proposta de Decisão do Conselho invoca-se o artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia o qual estabelece que, quando uma decisão com efeitos jurídicos deve ser tomada numa instância criada por um acordo internacional, o Conselho, sob proposta da Comissão, ou do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, adota uma decisão em que se defina a posição a tomar em nome da União.

# 2.1.2. Princípio da Subsidiariedade e da proporcionalidade

Nos termos do segundo parágrafo do artigo 5.º do Tratado da União Europeia, "Nos domínios que não sejam das suas atribuições exclusivas, a Comunidade intervém apenas, de acordo com o princípio da subsidiariedade, se e na medida em que os objectivos da acção encarada não possam ser

Página 6 de 9

7787/12 MBT/sy DG K 1



suficientemente realizados pelos Estados - Membros, e possam, pois, devido à dimensão ou aos efeitos da acção prevista, ser melhor alcançados a nível comunitário".

Este princípio tem como objectivo assegurar que as decisões sejam tomadas o mais próximo possível dos cidadãos, ponderando se a acção a realizar à escala comunitária se justifica face às possibilidades oferecidas a nível nacional, regional ou local. Trata-se de um princípio segundo o qual a União só deve actuar quando a sua acção for mais eficaz do que uma acção desenvolvida pelos Estados - Membros, excepto quando se trate de matérias de competência exclusiva da União.

De igual forma, nos termos do terceiro parágrafo do artigo 5.º do Tratado da União Europeia, " A acção da Comunidade não deve exceder o necessário para atingir os objectivos do presente Tratado".

semelhanca do Princípio Subsidiariedade, o Princípio da da Proporcionalidade regula o exercício das competências exercidas pela União Europeia.

Este princípio visa delimitar e enquadrar a atuação das instituições comunitárias., sendo que, a atuação das instituições deve limitar-se ao estritamente necessário para atingir os objectivos dos tratados, por outras palavras, a intensidade da acção deve estar relacionada com a finalidade prosseguida (proibição de excesso). Isto significa que, quando a União dispuser de vários modos de intervenção de igual eficácia, deve escolher aquele que permita maior liberdade aos Estados - Membros.

No caso da iniciativa em apreço muitos dos objectivos propostos só serão concretizáveis ao nível da União Europeia.

Página 7 de 9



### PARTE III - CONCLUSÕES

- 1 A iniciativa em lide relativa à posição a adotar em nome da União Europeia nas instâncias pertinentes da Organização Mundial do Comércio no que respeita aos pedidos apresentados ao abrigo do artigo IX do Acordo de Marraquexe que institui a Organização Mundial do Comércio (OMC) para a concessão e/ou prorrogação de certas derrogações, melhor enumerados no ponto 1 da parte II - Considerandos;
- 2 A Comissão entende existir interesse, por parte da União da União, para que sejam adotados com rapidez os pedidos de concessão e/ou prorrogação anual de derrogação apresentados na OMC;
- 3 Assim, a proposta de decisão da Comissão vai no sentido de a União Europeia apoiar os pedidos apresentados ao abrigo do artigo IX, n.º 3, do Acordo da OMC.

Em suma e perante tudo o que ficou exposto, a Comissão Parlamentar de Economia e Obras Públicas, propõe que o presente relatório seja remetido à Comissão de Assuntos Europeus, para apreciação, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto.

Palácio de S. Bento, 16 de janeiro de 2012.

O Deputado Relator

(Luis Campos Ferreira)

Página 8 de 9

7787/12 MBT/sy 15 DG K 1